



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1006073-45.2023.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida CÉLIA REGINA MATOS GONÇALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Remessa necessária rejeitada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.073

Remessa Necessária Cível nº 1006073-45.2023.8.26.0428

Comarca: Paulínia

Remetente: JUÍZO 'EX OFFICIO'

Recorrida: CÉLIA REGINA MATOS GONÇALVES DOS SANTOS

Interessado: Município de Paulínia

JUIZ: Lucas de Abreu Evangelinos

REMESSA NECESSÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - PROGRESSÃO VERTICAL – LEI Nº 65/2017 - Preenchimento pela autora dos requisitos para a progressão vertical prevista no arts. 60 e 61 da Lei Complementar Municipal nº 65/17- inexistência de inconstitucionalidade da LC 65/2017 no que tange a progressão vertical - Ausência de dotação orçamentária não pode prejudicar o servidor que preenche os requisitos legais para a progressão – Questão definida no Tema nº 1.075/STJ: É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – Sentença mantida - Remessa necessária rejeitada.

Trata-se de remessa necessária contra a *r.* sentença de fls. 796/806, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por Célia Regina Matos Gonçalves dos Santos em face do Município de Paulínia para: (a) determinar que a parte ré apostile o direito da parte autora à progressão funcional vertical, com efeitos financeiros a partir de 1º.01.2019, observado o teto constitucional remuneratório e Anexos da Lei Complementar Municipal nº 65/2017;

(b) condenar a parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas no curso da lide, incidindo sobre 13º salário, terço constitucional sobre férias, adicional noturno e horas extraordinárias trabalhadas, além de outras vantagens enquadradas no seu padrão de vencimentos, de caráter remuneratório e não eventual, observada a prescrição quinquenal e o teto constitucional remuneratório mês a mês, tudo a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

Sucumbente a parte ré, condenou-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do arts. 82, § 2º, e 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

Não houve recurso voluntário, prosseguindo-se a remessa necessária, conforme determinação da sentença.

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora, professora de Educação Básica I do Município de Paulínia, alega que após habilitada à evolução funcional para o Nível Especialização (nível II), não se efetivou a progressão vertical prevista em lei.

A remessa oficial não comporta acolhimento.

Consta da Lei Complementar Municipal nº 65/2017, que dispõe sobre a implantação do plano de cargos, carreiras e vencimentos do magistério público da prefeitura municipal de Paulínia:

Art. 60 - A Evolução Funcional nos cargos do Quadro do Magistério Público Municipal ocorrerá mediante as seguintes formas:

I - Progressão Vertical;

II - Progressão Horizontal.

Art. 61 - Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em cada exercício fiscal.

§ 1º - Para fins de da progressão vertical, cujo processo ocorrerá semestralmente, o pedido e o título deverão ser apresentados pelo servidor até o último dia útil dos meses de março ou setembro de cada ano, do que se fornecerá recibo.

(...)

§ 3º - A lista dos servidores habilitados que progredirão em cada exercício fiscal será publicada em Semanário Oficial, na última quinta-feira útil dos meses de abril e outubro.

(...)

Art. 63 - Qualquer das modalidades progressão somente poderá ocorrer uma vez por exercício, sendo possível a ocorrência de progressão vertical e horizontal no mesmo ano.

Parágrafo único. Os servidores aproveitados ou reabilitados terão sua progressão em consonância ao cargo que ocupem. (...)

Pois bem. Inconteste, no caso em comento, o fato de a

autora atender aos requisitos estabelecidos na citada lei para a progressão vertical desde o ano de 2018.

Frise-se ter sido, inclusive, publicada a habilitação da autora para progressão vertical no Semanário oficial do Município.

Preenchidos os requisitos legais elencados na lei, surge ao servidor municipal o direito subjetivo de ter implementada a progressão funcional.

Inicialmente, cumpre salientar não prosperar a alegação de inconstitucionalidade da LCM nº 65/2017 visto que a mera equiparação salarial entre os cargos de PEB I e PEB II não caracteriza ascensão ou transposição de cargos.

Ademais, frise-se que a gestão municipal não pode se eximir de incluir no seu planejamento financeiro os recursos para implementação da progressão na carreira. A Lei em questão foi editada em 2017, de modo que houve tempo suficiente para que o réu adequasse seu orçamento a fim de que honrasse ao benefício por ele mesmo instituído.

Nesse sentido a tese definida no julgamento do Tema 1.075 pelo c. STJ:

“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.”.

Com essas considerações, meu voto **rejeita o reexame necessário.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)